



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001563/2004-50
Recurso nº 163.552 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEVI RODRIGUES MUNHOZ
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DOAÇÃO PARA PROJETOS CULTURAIS. Podem ser deduzidos do imposto devido apurado na declaração das pessoas físicas, os valores referente a doações efetuadas a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Comprovada a efetividade da doação e a observância dos requisitos formais para o gozo do benefício, deve ser garantido o direito à dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LEVI RODRIGUES MUNHOZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 33) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 500,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.242,75.

A infração que ensejou o lançamento foi a glosa de dedução indevida de imposto, por falta de previsão legal. Trata-se de valor deduzido a título de incentivo à cultura, no valor de R\$ 500,00.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a doação feita preenche todos os requisitos legais para o gozo do benefício da isenção.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o projeto para o qual foi feita a doação não foi previamente aprovado pelo Ministério da Cultura, condição para a fruição do benefício fiscal; que, portanto, não foi observado o requisito legal quanto a este aspecto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/10/2007 (fls. 28) e, em 09/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/48, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Especificamente sobre a aprovação do Projeto no Ministério da Cultura, afirma o Recorrente que o projeto cultural beneficiário (produção cinematográfica Cafundó) foi aprovado pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, por meio da 53ª reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, nos termos da Lei nº 8.313/91, e que junta documentos relativos ao andamento do processo de aprovação do projeto nº 984868, extraído do site do Ministério da Cultura na internet, e pede que, se for o caso, seja determinada a diligência para se verificar o andamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa de valores declarados como dedução de incentivo à cultura e a discussão gira em torno da comprovação da observância dos requisitos para a dedução. A DRJ observou que a dedução de incentivo à cultura requer que o projeto esteja previamente aprovado pelo Ministério da Cultura, e que o Contribuinte não apresentou nenhuma informação a respeito da aprovação do projeto.

Pois bem, de fato, segundo o art. 90 do RIR/99 a dedução do imposto devido de valores doados a projetos culturais somente tem respaldo legal nos casos de projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, a saber:

Art. 90. A pessoa física poderá deduzir do imposto devido (art. 807), na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios, relacionados a (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, arts. 81 e 26, Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso II, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 11 de março de 1999, art. 1º.

Juntamente com o recurso, entretanto, o Contribuinte apresenta tela, extraída do sítio do Ministério da Cultura, o qual traz o histórico do projeto Cafundó, com número 984868 e, segundo este relatório, o projeto foi aprovado na 53ª reunião do CNIC, em 01/12/1998. Ainda segundo o mesmo relatório, foi aprovada a captação de recursos no valor de R\$ 4.056.589,20.

Os elementos apresentados, portanto, suprem a deficiência da defesa, apontada pela decisão de primeira instância. O projeto existe, foi efetivamente realizado, consta a aprovação pelo Ministério da Cultura e há provas de que o projeto captou recursos, dentre eles, os R\$ 500,00 cuja dedução o ora Recorrente pleiteia.

Nestas condições, penso que deve ser afastada a glosa.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa